SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190244 - MG (2026/0058912-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADOS	:	EVERTON DIAS - MG068785
		RENATO FERREIRA DA CRUZ - MG104725
		THIAGO HENRIQUE PINTO - MG198713
INTERES.	:	HERMANN CHAGAS DINIZ ARAUJO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por violação do princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica ao fundamento da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento de custas após indeferimento definitivo da gratuidade de justiça, destacando a preclusão da matéria.

3. *Decisões anteriores*. Sentença extinguiu os embargos à execução com fundamento no CPC, art. 485, IV, após indeferimento da gratuidade de justiça em decisão anterior confirmada, sem demonstração de alteração da situação econômica; acórdão manteve o não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade e preclusão.

Documento eletrônico VDA60247944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 99dfb1b8-b12d-4c25-ac81-c974744f8206

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apelação atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da sentença extintiva; (ii) saber se é possível rediscutir a concessão da gratuidade de justiça sem revolvimento do conjunto fático-probatório, ou se a matéria está preclusa; (iii) saber se incide a Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; a apelação limitou-se a rediscutir gratuidade de justiça já decidida definitivamente, sem atacar o fundamento de extinção por falta de custas após indeferimento anterior, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

6. Modificar o acórdão recorrido para afastar os fundamentos de violação do princípio da dialeticidade, bem como da preclusão consumativa seria necessário revolver o material fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Inexistem elementos novos aptos a alterar o resultado; a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente; ausente manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, rejeita-se o pedido de condenação.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 99dfb1b8-b12d-4c25-ac81-c974744f8206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190244 - MG (2026/0058912-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADOS	:	EVERTON DIAS - MG068785
		RENATO FERREIRA DA CRUZ - MG104725
		THIAGO HENRIQUE PINTO - MG198713
INTERES.	:	HERMANN CHAGAS DINIZ ARAUJO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por violação do princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica ao fundamento da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento de custas após indeferimento definitivo da gratuidade de justiça, destacando a preclusão da matéria.

3. *Decisões anteriores*. Sentença extinguiu os embargos à execução com fundamento no CPC, art. 485, IV, após indeferimento da gratuidade de justiça em decisão anterior confirmada, sem demonstração de alteração da situação econômica; acórdão manteve o não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade e preclusão.

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apelação atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da sentença extintiva; (ii) saber se é possível rediscutir a concessão da gratuidade de justiça sem revolvimento do conjunto fático-probatório, ou se a matéria está preclusa; (iii) saber se incide a Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; a apelação limitou-se a rediscutir gratuidade de justiça já decidida definitivamente, sem atacar o fundamento de extinção por falta de custas após indeferimento anterior, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

6. Modificar o acórdão recorrido para afastar os fundamentos de violação do princípio da dialeticidade, bem como da preclusão consumativa seria necessário revolver o material fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Inexistem elementos novos aptos a alterar o resultado; a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente; ausente manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, rejeita-se o pedido de condenação.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RITA DE CASSIA PEREIRA ARAUJO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 474-475):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECURSO NÃO

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Rita de Cássia Pereira Araújo contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG, que extinguiu, sem resolução de mérito, embargos à execução por ausência de recolhimento de custas processuais (CPC, art. 485, IV), indeferindo previamente o benefício da gratuidade de justiça. A apelante alega hipossuficiência financeira, violação do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e requer a reforma da sentença para concessão da gratuidade, além de outros pedidos acessórios. A apelada, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Ltda — Sicoob Divicred, sustenta preliminar de deserção e, no mérito, a manutenção da sentença por preclusão da discussão sobre gratuidade de justiça, já decidida em agravo anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a declaração de deserção do recurso de apelação por ausência de preparo mesmo diante de recurso contra indeferimento da gratuidade de justiça; (ii) determinar se é possível rediscutir a concessão do benefício da gratuidade de justiça após decisão definitiva anterior, bem como se o recurso atende ao requisito da dialeticidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CPC dispensa o preparo recursal até a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, de modo que a exigência prévia de custas para interpor recurso que discute tal benefício viola o direito de acesso à justiça.

4. A decisão anterior, proferida em agravo de instrumento, indeferiu definitivamente o pedido de gratuidade de justiça, tendo sido confirmada a capacidade financeira da apelante, caracterizando a preclusão da matéria.

5. O recurso não ataca os fundamentos da sentença recorrida, limitando- se a questionar a gratuidade de justiça, matéria já apreciada e não reaberta, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminar de deserção rejeitada e recurso de apelação não

conhecido. Tese de julgamento:

1. O recorrente está dispensado do recolhimento das custas processuais quando a gratuidade de justiça é a matéria a ser discutida no recurso.

2. A decisão anterior de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça preclui se não demonstrada alteração na situação econômica.

3. O recurso carece de dialeticidade quando não há correlação lógica entre os fundamentos recursais e a decisão impugnada, impedindo seu conhecimento.

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 548).

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que:

a) a aplicação da Súmula n. 7/STJ na decisão monocrática foi indevida porque a controvérsia seria de direito e demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido, devendo ser afastado o óbice previsto em súmula;

b) verifica-se ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC, pois é dever do relator enfrentar os argumentos deduzidos sem se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada;

c) o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção de veracidade e que teria havido indeferimento sem oportunização de comprovação da persistência da hipossuficiência, razão pela qual não haveria preclusão;

d) está presente a dialeticidade na apelação, porquanto o recurso teria atacado diretamente o único fundamento da sentença extintiva — ausência de recolhimento das custas — mediante pedido de concessão da gratuidade para viabilizar o prosseguimento da demanda;

e) o Tribunal de origem não conheceu da apelação que discutia a gratuidade, exigindo previamente o preparo recursal ou aplicando deserção de forma reflexa ao manter a extinção do feito, em afronta à dispensa de preparo quando o objeto do recurso é a justiça gratuita.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 563).

A agravada apresentou impugnação ao agravo interno (contraminuta), na qual arguiu inovação recursal quanto ao art. 99 do CPC, defendeu a manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentou a preclusão consumada da matéria de gratuidade, rebateu a alegação de violação do art. 1.021, § 3º, do CPC e requereu a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 570-596).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões pelas quais a decisão impugnada deve ser reformada, atacando precisamente os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal.

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. TESE DO TEMA 908. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de dialeticidade na apelação, caracterizada pela falta de impugnação específica dos cálculos homologados, impede o conhecimento do mérito recursal e não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.**
> 2. Fica inviabilizado o exame da suposta ofensa ao Tema 908 quando o fundamento autônomo de não conhecimento da apelação - ausência de dialeticidade - não é especificamente superado.
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.725.656/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DECIDIR SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO. ALEGAÇÕES FUNDADAS NO CDC E NO ART. 26 DA LEI 9.514/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> **1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, destacando que os apelantes não enfrentaram a ratio decidendi - extinção do processo em virtude da convenção de arbitragem e da anuência prévia das partes -, limitando-se a desenvolver argumentação genérica sobre a validade da cláusula compromissória.**
> **2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ainda que seja possível reproduzir argumentos já deduzidos em peças anteriores, é imprescindível que a apelação dialogue diretamente com os fundamentos da decisão recorrida, infirmando-os de forma específica, sob pena de inépcia recursal.**

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

> 3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem analisou, de forma suficiente, os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 4. A decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito encontra respaldo no princípio kompetenz-kompetenz, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, cabendo ao próprio árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.
> 5. Alegações fundadas nos arts. 4º, 6º e 8º do CDC e no art. 26 da Lei 9.514/1997 não podem ser analisadas nesta instância, diante da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AREsp n. 2.818.487/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação por violação do princípio da dialeticidade por não ter a parte apelante impugnado o fundamento da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, esclarecendo, ainda, que a questão relativa à concessão da gratuidade de justiça já foi objeto de decisão definitiva, o que acarretou a preclusão. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 479-481):

> O ponto central da controvérsia é decidir se o presente recurso de apelação deve ser conhecido para análise da questão relacionada à concessão da gratuidade de justiça. Em outras palavras, trata-se de verificar se há adequação técnica entre o objeto do recurso e a decisão efetivamente impugnada.
> A dialeticidade recursal exige que haja correlação lógica entre os fundamentos do recurso e o conteúdo da decisão atacada. Tal princípio visa assegurar a higidez do sistema recursal e evitar rediscussões desnecessárias de questões já decididas.
> No caso dos autos, Rita de Cássia Pereira Araújo demonstrou inconformismo com a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas processuais. Contudo, as razões recursais concentram-se exclusivamente na discussão sobre o direito à gratuidade de justiça, questão que não foi objeto da sentença impugnada.
> [...]
> Confrontando os argumentos das partes, entende-se que o presente recurso padece de vício insanável que impede seu conhecimento. A sentença recorrida limitou-se a constatar o não recolhimento das custas processuais após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça,

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

> aplicando a consequência legal prevista no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Além disso, a questão relativa à concessão da gratuidade de justiça já foi objeto de decisão definitiva por este Egrégio Tribunal de Justiça, que confirmou o indeferimento do benefício após regular análise da documentação apresentada pela apelante. O acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento reconheceu que a apelante, na qualidade de empresária individual, contraiu empréstimo de R$ 40.000,00 para capital de giro, demonstrando capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.
> A preclusão da matéria é evidente, não havendo nos presentes autos qualquer elemento novo que justifique a reabertura da discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça. A apelante não trouxe prova de mudança substancial em sua situação econômico-financeira que autorize nova análise da questão.
> **Conclui-se, assim, que o recurso de apelação carece de dialeticidade, uma vez que busca rediscutir matéria estranha ao objeto da sentença impugnada e já decidida definitivamente por este Tribunal. A ausência de correlação entre os fundamentos recursais e a decisão atacada impede o conhecimento do recurso.**

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, afastar o mencionado entendimento para concluir que a apelação deve ser conhecida a fim de reexaminar a gratuidade de justiça e acolher a hipossuficiência da parte recorrente implica, necessariamente, no revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que não é permitido diante do teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. violação do PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECONHECIDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a parte apelante não observou o que preconiza o princípio da dialeticidade.**
> **2. A inversão do julgado acerca da ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.892.134/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. ART. 290 DO CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Ação de obrigação de fazer.
> **2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.**
> 3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.012.888/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

> para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:23
Código de Controle do Documento: 71553758-29bd-42bf-b381-077ba5a74dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.244 / MG

Número Registro: 2026/0058912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243063476004 50243191720238130223

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADOS	: EVERTON DIAS - MG068785
	RENATO FERREIRA DA CRUZ - MG104725
	THIAGO HENRIQUE PINTO - MG198713
INTERES.	: HERMANN CHAGAS DINIZ ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADOS	: EVERTON DIAS - MG068785

Documento eletrônico VDA60238077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 235f85a1-bf12-4a46-8ea8-58b4d199b278

RENATO FERREIRA DA CRUZ - MG104725
THIAGO HENRIQUE PINTO - MG198713
INTERES. : HERMANN CHAGAS DINIZ ARAUJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 235f85a1-bf12-4a46-8ea8-58b4d199b278